

**HABEAS CORPUS N.º 1.372.372-7 DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.**

IMPETRANTE : Agnaldo Ferreira dos Santos.

PACIENTE : APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná.

RELATOR : Des. Xisto Pereira.

Vistos e examinados...

Foram-me distribuídos por prevenção o agravo de instrumento n.º 1.372.554-9 e os ***habeas corpus*** n.ºs 1.372.027-7, 1.372.372-7 e 1.372.411-9, pois tratam da mesma questão: o acesso ao plenário da Assembleia Legislativa durante as sessões de discussão e votação de projeto de lei relacionado com a ParanaPrevidência.

O Presidente deste Tribunal, em regime de plantão, no referido ***habeas corpus*** n.º 1.372.027-7, depois de deixar consignado que a competência para conhecê-lo, processá-lo e julgá-lo é das Câmaras de Direito Público, indeferiu em 26.04.2015 a liminar pleiteada aos seguintes fundamentos:

*“Não se vislumbra neste momento o alegado constrangimento ilegal ao direito de locomoção, a autorizar o deferimento da ordem de ***habeas corpus***, mediante expedição de salvo conduto ao impetrante.*

Embora a matéria jornalística apresentada com a petição inicial permita concluir que a convocação do efetivo policial pelo Exmo. Sr. Governador do Estado tenha relação com o policiamento do entorno da Assembleia Legislativa nos próximos dias,

Habeas Corpus n.º 1.372.372-7 fl. 2

por ora não se vê nessa medida alguma ilegalidade. Realmente, o próprio impetrante reconhece – e confirma por documentos, embora configure isso fato notório – que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná foi invadida e ocupada por manifestantes em fevereiro/2015, por ocasião da tentativa de votação de projetos encaminhados pelo Governo do Estado, caso em que a convocação de efetivo policial, bem como as providências relacionadas à segurança do patrimônio público e dos parlamentares e à regularidade dos trabalhos legislativos, aparentemente não indicam senão o propósito de cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação republicana de evitar nova ocupação da Casa de Leis, já reprimida judicialmente, e de garantir o funcionamento do Poder Legislativo com apreciação e votação de projetos de lei pelos representantes eleitos pelo povo.

Se o Poder Executivo tem a obrigação de preservar a ordem pública e garantir a conservação do patrimônio do Estado, é natural aceitar que o administrador tome medidas no sentido de proteger o interesse público e a população em geral, valendo-se das forças policiais para manter a ordem.

A propósito, o mesmo jornal citado pelo impetrante publicou nesta data a informação de que o Governo do Estado, ao convocar o efetivo policial, nada mais fez do que garantir o reforço requisitado pela Presidência da Assembleia Legislativa para evitar que as cenas de invasão do plenário se repitam. Requisição à qual, nos termos dos arts. 108 a 110 do Regimento Interno daquela Casa, sequer poderia opor-se o Poder Executivo, sobretudo se o jornal também aponta que há decisão judicial, proferida em ação de interdito proibitório, que vedou a ocupação do plenário da Assembleia Legislativa pela APP – Sindicato”.

Esse mencionado fato pretérito e concreto de indisciplina coletiva a par da notória comoção social agora instalada no Centro Cívico desta capital está a indicar que deve ser mantida, em exceção à regra, a restrição imposta porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerando inexistente abuso ou desvio de poder, já indeferiu pedido semelhante ao presente por considerar, ***mutatis mutandis***, que “o ato foi praticado por autoridade competente no exercício do poder de polícia que é inerente à Presidência do Congresso Nacional para permitir que

Habeas Corpus n.º 1.372.372-7 fl. 3

este possa funcionar com ordem e segurança” (MS n.º 20.258, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.06.1981).

Sabe-se, no entanto – e por isso que se falou linhas atrás em “exceção à regra” –, que o Parlamento é fundamental na construção permanente de um Estado Democrático, tendo os cidadãos o direito de acompanhar o trabalho dos parlamentares porque, para essa finalidade, os elegeram.

Nessas condições, buscando no caso em exame contrabalançar neste delicado momento os direitos em colisão, hei por bem em acolher em parte o pedido de reconsideração de fls. 121/125 para, não obstante indeferindo a liminar nos moldes pleiteados, permitir, concedendo nessa medida ***habeas corpus*** de ofício (CPP, art. 654, § 2.º), o acesso às aludidas sessões ***apenas*** dos Presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná.

A uma, porque esses dirigentes são, verdadeiramente, os legítimos representantes dos servidores públicos estaduais interessados nas deliberações a serem levadas a efeito pela Assembleia Legislativa. A duas, porque, como enfatizado no referido pedido de reconsideração, as sessões estão sendo *“transmitidas ao vivo em rede de televisão aberta”* e os *“próprios manifestantes fazem uso de um telão, localizado em frente à sede da Assembleia Legislativa, para acompanhar as respectivas sessões e os votos dos parlamentares”*.

O acesso e a permanência ordeira nas dependências da Assembleia Legislativa haverá de ser precedida da necessária identificação e comprovação, vale dizer, do necessário cadastramento perante a Assessoria Militar daquela Casa de Leis.

Ressalte-se que a Presidência da Assembleia Legislativa tem amplo poder de polícia no recinto de sua sede e sobre quantos nela se encontrem.

Habeas Corpus n.º 1.372.372-7 fl. 4

Expeça-se mandado para intimação, com urgência, da autoridade impetrada, o Presidente da Assembleia Legislativa, ao fito de dar cumprimento a esta ordem e prestar, no prazo legal, as informações que entender necessárias.

Dê-se ampla publicidade (divulgação) do teor desta decisão para que os autorizados possam, querendo, em tempo ingressar nas dependências da Assembleia Legislativa.

Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 29.04.2015 às 9h30.



Des. Xisto Pereira,
Relator.